



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720779/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.627 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente AMADEU DE SÁ BRANDÃO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SUBCONTRATAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA.

Ainda que se utilize de terceiros subcontratados, a empresa tributada pelo Lucro Presumido não pode abater da receita bruta os valores pagos àqueles que subcontratou.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que decidiu julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), no valor total de R\$ 1.473.332,25 (fls. 510 e ss), Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 3135 e ss):

O presente processo trata de auto de infração exigindo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que perfazem o valor total de R\$ 1.473.332,25:

	IRPJ	PIS	CSLL	Cofins
Tributo	259.376,53	64.539,60	107.235,15	297.875,38
Juros de Mora	69.621,61	17.675,19	28.660,75	81.578,27
Multa	194.532,37	48.404,62	80.426,32	223.406,46
Valor total	523.530,51	130.619,41	216.322,22	602.860,11

O termo de verificação e de encerramento de ação fiscal, parte integrante do auto de infração, informa que a empresa apresentou notas fiscais de prestação de serviços cujos valores eram superiores aos informados nas DIPJs dos anos-calendário 2009 e 2010 e concluiu pela ocorrência de omissão de receita de sua atividade operacional, o que culminou com o lançamento dos tributos correspondentes à receita omitida.

A fiscalização informa que a fiscalizada auferiu receita da prestação de serviço nos anos-calendário de 2009 e 2010 nos montantes respectivos de R\$ 4.181.397,01 e R\$ 6.937.862,51.

O Código de Atividade Econômica (CNAE-Fiscal) constante da DIPJ da interessada é 49.30-2/03, correspondente ao transporte rodoviário de produtos perigosos.

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em síntese, ter prestado serviços a algumas Prefeituras que, no entanto, teriam sido terceirizados mediante a subcontratação de proprietários de veículos das diversas localidades, os quais teriam recebido parte da remuneração dos serviços. Anexa demonstrativos de repasses para terceirizados, comprovantes de depósitos (alguns identificados) e recibos de recebimento de valores a título de locação de veículos, nenhum deles assinado. O inteiro teor da impugnação está transcrito abaixo:

Em relação ao Processo em epígrafe, vimos pela presente, solicitar a V. Sª, a cerca do que a seguir expomos:

Em 2009 e 2010, executamos prestação de serviços com algumas Prefeituras, onde terceirizamos a referida prestação de serviços com proprietários de veículos das diversas localidades, como também repassamos aos mesmos, sem nenhum tipo de retenção (desconto), parte dos valores recebidos, cujo valor foi na ordem de R\$ 4.253.601,67 (Quatro Milhões, Duzentos e Cinquenta e Três Mil, Seiscentos e Um Reais, Sessenta e Sete Centavos), como constam no demonstrativo e nos diversos comprovantes de depósitos anexos, onde alguns foram efetuados como depósitos identificados.

Desta forma, como não somos os detentores de todo o montante, somos do entendimento de que também não somos unicamente os devedores de todos os valores apresentados. É oportuno ressaltar a necessidade de fazer uma análise quanto aos repasses efetuados ao terceirizados com o objetivo de não sermos os únicos penalizados diante da Receita Federal.

Pelas razões expostas, esperamos contar com vossa valiosa atenção, solicitamos e aguardamos de vossos préstimos, uma solução para este problema, na esfera administrativa dessa Unidade.

A decisão de primeira instância (e-fl 3135) decidiu julgar Improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos. Entendeu a DRJ que Uma vez caracterizada a atividade como prestadora de transporte, ainda que se utilize de terceiros

subcontratados, a empresa tributada pelo Lucro Presumido não pode abater da receita bruta os valores pagos àqueles que subcontratou.

Cientificada em 29/08/2014 (e-fl. 3144), da decisão de primeira instância, a Interessada interpôs recurso voluntário protocolado em 26/09/2014 (e-fl. 3147) em que repete os argumentos das impugnações, alega omissão no enquadramento legal e afirma que os valores faturados nas notas fiscais pertenciam a terceiros.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Afirma inicialmente a Recorrente haver omissão no enquadramento legal do auto de infração.

Não há a nulidade apontada. O auto de infração (e-fls. 510 e ss) em questão traz todos os elementos indispensáveis a sua formatação, listados no art. 10 do Decreto 70.235/72. O enquadramento legal para o IRPJ (e-fl. 522), por exemplo, foi o art. 528 do RIR/99, que prescrevia:

Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).

O termo de verificação fiscal (e-fl. 557 e ss), parte integrante do auto de infração, informa que a empresa apresentou notas fiscais de prestação de serviços cujos valores eram superiores aos informados nas DIPJs dos anos-calendário 2009 e 2010 e concluiu pela ocorrência de omissão de receita de sua atividade operacional, o que culminou com o lançamento dos tributos correspondentes à receita omitida.

A recorrente não nega que emitiu as notas fiscais referidas, mas afirma que o faturamento não lhe pertencia, que foi declarado pelos verdadeiros prestadores dos serviços, e que seria somente um depositário dos valores que não declarou

Conforme bem asseverado pela decisão de primeira instância, como a Recorrente optou pelo Lucro Presumido, a apuração do lucro é substituída pela aplicação de um percentual sobre a totalidade da receita bruta, desprezadas todas as suas despesas, a teor do artigo 223 do RIR/2009.

Uma vez caracterizada a atividade como prestadora de transporte, e a prova desta atividade são as notas fiscais emitidas e os livros contábeis apresentados, ainda que se utilize de terceiros subcontratados, a empresa tributada pelo Lucro Presumido não pode abater da receita bruta os valores pagos àqueles que subcontratou. Assim propriamente concluiu a DRJ:

Não se encontra na legislação de regência o permissivo para que a impugnante, que optou pelo Lucro Presumido, não pelo Lucro Real, possa expurgar da receita bruta - base de cálculo dos tributos e contribuições recolhidos por essa sistemática de pagamentos - os valores pagos aos diversos proprietários de veículos que teriam sido contratados para a prestação do serviço.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de afastar as preliminares de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

